

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/129/02/471^a
Data: 20/12/2012
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AIC/5107/01/2008 – comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/129/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AIC/5107/01/2008 com a empresa Telefônica Brasil S.A. para alteração da razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, e prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
20/12/2012

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/129/2012

Data: 20/12/2012

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AIC/5107/01/2008 – Comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

I. HISTÓRICO

A EMAE mantém com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP o contrato nº ASE/AIC/5107/01/2008, assinado em 29/12/2008, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) – base dezembro/2008, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com início a partir de 29/12/2008, para prestação de serviços de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Durante a execução deste contrato, a razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP foi alterada para Telefônica Brasil S.A., fato este que enseja à alteração do contrato ora vigente de forma a considerar a nova razão social do fornecedor.

II. RELATÓRIO

Considerando que o processo de licitação para contratação de um novo link de comunicação que atenda às exigências da ONS encontra-se em andamento e que o custo atual com este serviço é de R\$ 2.527,10 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos) e que o custo com o novo link de comunicação será de R\$ 5.640,79 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, a partir de 29/12/2012 com término previsto para 28/06/2013, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original, bem como a alteração contratual para atualização da razão social do fornecedor.

A emissão de aditivo foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, que opinou favoravelmente, conforme Parecer nº PJ 229/12, anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AIC/5107/01/2008 com a empresa Telefônica Brasil S.A. para alteração da razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, e a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores





São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**Ao Departamento de Tecnologia da Informação
Sr. José Braz de Araujo**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AIC/5107/01/2008
Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Parecer nº 229/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AIC/5107/01/2008, celebrado em 29 de dezembro de 2008, que formalizou a contratação da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, para prestação de serviços de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O Departamento de Tecnologia da Informação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido em 6 (seis) meses, na medida em que:

“A prestação de serviço de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são, por força regulatória, essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, e, considerando que os serviços, vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e, que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE superior a 50%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação para o mesmo período, baseado em valores de mercado, propõe-se a prorrogação do prazo



Empresa
Metropolitana
de Águas e
Energia S.A.

contratual por mais 6 (seis) meses, até 28/06/2013, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original.

A prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 12.600.00 (doze mil e seiscentos reais), base dezembro de 2008.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de realizar o primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/AIC/5107/01/2008, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5083/01/2008 ficará prorrogado por mais 6 (seis) meses, passando dos atuais 48 (quarenta e oito) meses para 54 (cinquenta e quatro) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses, desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a



Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

De acordo com a justificativa encaminhada pela área consultante, verifica-se que a prorrogação do atual contrato por 6 (seis) meses, representará economia para EMAE superior a 50%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação pelo mesmo período.

O objeto do Contrato Administrativo nº ASE/AIC/5107/01/2008 consiste na prestação de serviços de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), os quais são realizados diuturnamente.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Do excerto extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços que são destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



de serviços nº ASE/AIC/5107/01/2008, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de mercado, caso não tenha sido ultimada, para verificar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação nos julgados abaixo, proferido pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o



resultado da pesquisa e o real valor do serviço:" (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07.

Em relação à possibilidade de alteração da razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para Telefônica Brasil S.A.

Da análise da Ata da 34ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2011, em especial, o teor do item 6 letra f, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 0.978.038/11-3, encaminhado por V.S^{as}, aponta a alteração da razão social da sociedade, a qual passou a denominar-se Telefônica Brasil S.A.

Com efeito, estabelece o Art. 2º do seu Estatuto Social:

"Art. 2º - A Sociedade tem por objetivo:

a) A exploração de serviços de telecomunicações;"

(...)

Diante das informações acima identificadas, constatamos que o objeto social da empresa encontra-se em perfeita consonância com a prestação dos serviços objeto do contrato administrativo nº ASE/AIC/5107/01/2008.

Conforme verificado no site da Receita Federal do Brasil, houve a devida alteração dos referidos dados junto ao órgão competente, alterando-se o nome empresarial para TELEFONICA BRASIL S.A, demonstrado pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, emitido pelo referido órgão.

Portanto, tratando-se de alteração em elementos secundários da empresa (razão social), que não refletem mudanças em seu objeto social ou tipo societário, não há óbice para alteração.



Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AIC/5107/01/2011, por mais 6 (seis) meses, tendo o valor inicialmente contratado acrescido em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos Reais), bem como, alteração da razão social da empresa, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para Telefônica Brasil S.A, permanecendo inalterados todos os direitos e obrigações do contrato administrativo de prestação de serviços.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.2221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico